PARECER N. 139, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 85, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Assegura a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereador Edson Souza / MDB
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 15/10/24 às 11:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa assegurar a toda pessoa gestante, o direito ao acompanhamento de enfermeiro (a) obstetra durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

A justificativa do Projeto de Lei:

" A assistência obstétrica brasileira é basicamente hospitalar e, nesse contexto, busca-se um atendimento individualizado e humanizado da gestante na assistência ao parto e nascimento, direcionando à atenção à mulher e à família. Desta forma, a Lei Federal 7.498/1986, em seu artigo 11, atribui ao profissional de enfermagem, quando integrante de equipe de saúde, a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera, o acompanhamento da evolução e do trabalho de parto, bem como a execução do parto sem distocia. Ainda, seu artigo 20 dispõe sobre a observância dos preceitos desta lei no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem. A Diretriz Nacional de Assistência ao Parto Natural, elaborada em 2017 pelo Ministério da Saúde e atualmente condutora para a assistência ao parto, sugere que os gestores de saúde proporcionem condições para a implementação de um modelo de assistência baseada em evidências, que inclua a atuação do enfermeiro(a) obstetra e obstetriz em todo o ciclo gravídico-puerperal, e

na assistência ao parto, em sua integralidade independente da estratificação de risco. Em contraste, no que tange o parto domiciliar, a assistência de enfermagem deve ser prestada às mulheres que estejam estratificadas como baixo risco, como preconizado pela Resolução COFEN nº 737/2024. Dessa forma, a presença do enfermeiro (a) obstetra e obstetriz apresenta vantagens em relação à redução de intervenções desnecessárias e maior satisfação e protagonismo de quem gesta. Assim, entende-se que as equipes de saúde devem contar com número adequado de enfermeiras/os obstetras para garantir o atendimento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, promovendo a maternidade segura. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto, a matéria trata de direito social previsto na Carta Magna, no quesito saúde, aqui entendido como voltados aos interesses da gestante em estabelecimentos de saúde, representando uma forma de proteção à maternidade. Vejamos:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel também reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à saúde, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, bem como o acesso universal e igualitário.

Vejamos:

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, **à saúde**, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

Não podemos olvidar que é de interesse de toda coletividade o projeto em análise e está em consonância com todo o ordenamento jurídico que visa proteção às gestantes, em todos os termos.

No que tange à iniciativa, tem-se que:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, conforme delineado em sede de justificativa do projeto de lei em análise, a Lei Federal n. 7.498/1986 prevê em seu Art. 11, inciso II, alíneas "g, h, i" atribui ao profissional de enfermagem, quando integrante de equipe de saúde, a assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera, o acompanhamento da evolução e do trabalho de parto, bem como a execução do parto sem distocia:

> **Art. 11.** O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
> **II -** como integrante da equipe de saúde:
> **[...]**
> **g)** assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
> **h)** acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
> **i)** execução do parto sem distocia;
> **[...]**

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 85/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 85/2024.

É o Parecer.
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de Outubro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS